



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BREJÃO

PERNAMBUCO

LEI Nº 266/78

EMENTA:- "Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, e uso de -- seus bens, e fornecimento de utilidades produzidas e dá outras previdências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BREJÃO, faz saber que o Poder Deliberativo aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços da natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa suspeitáveis de serem exploradas por empresas privadas, são, para efeito desta lei consideradas preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os seguintes serviços que sejam monopolio de Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total de serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviços.

§ Único - o custo total, para o efeito da dispêndio neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção, administração - de serviço e as reservas para recuperação de equipamento - e expansão de serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver monopolio de serviço, a fixação - de preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 5º - O Sistema de preços de Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - utilização do matadouro municipal;

II - utilização de boxes dos mercados e açougues e de outros imóveis, através de aluguéis;

III - utilização dos currais de animais;

IV - utilização do cemitério municipal

V - transporte de carne para locais de distribuição.

Art. 6º - O aluguel dos boxes e de outros imóveis de Município será feito por licitação pública.





CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BREJÃO

PERNAMBUCO

Parágrafo Único- O contrato de locação dos boxes e de outros imóveis do Município terá duração de um (1) ano, podendo ser renovado se houver interesse de ambas as partes.

Art. 7º - O pagamento do aluguel dos boxes e de outros imóveis do Município será feito em parcelas mensais na tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo Único- O não pagamento de duas (2) parcelas consecutivas de aluguel, implicará em ação de despejo do locatário, por parte do Município.

Art. 8º - O não pagamento dos débitos resultantes de fornecimento de utilidades produzidas e de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão de uso.

Art. 9º - O reajuste anual no preço dos aluguéis terá por base o acréscimo percentual aplicado a unidade de valor financeiro (UVF) do Município.

Parágrafo Único- O corte de fornecimento suspensão de uso que trata este artigo é aplicável também nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores, ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 10- Aplicam-se aos preços, no tecante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processos fiscais, as disposições do código tributário.

Art. 11- O órgão incumbido da administração de serviço expedirá regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fazem necessários à execução desta lei.

Art. 12- Para efeitos desta lei, a unidade de valor financeiro (UVF) é a fixada no código tributário do Município.

Art. 13- Os valores constantes nas tabelas nº 01 e 02, anexa a esta lei, poderão ser reajustáveis sempre que o custo for superior a implicações arrecadadas.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15- Revogam-se as disposições ao contrário.

-Data e assinatura no verso-



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO

Em, 15 de Abril de 1978

Presidente - Vereadores de Brejão

PERMANENCIA
BREJÃO

CÂMARA MUNICIPAL

1º Secretário

João Ferreira da Costa Neto

2º Secretário.

Manoel Viana de Barros

2º Secretário.

